

Projeto de lei n.º 1085/XIII (4.ª) (PAN)

Título: Atribui ao Instituto Nacional de Estatística competência para o tratamento de dados estatísticos referentes à atividade tauromáquica

Data de admissão: 24 de janeiro de 2019

Comissão: Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª)

Índice

- I. Análise da iniciativa
- II. Enquadramento parlamentar
- III. Apreciação dos requisitos formais
- IV. Análise de direito comparado
- V. Consultas e contributos
- VI. Avaliação prévia de impacto

Elaborado por: Lurdes Sauane (DAPLEN) – Leonor Calvão Borges (DILP) – Maria Mesquitela (DAC).

11 de fevereiro de 2019

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

A iniciativa em apreço, subscrita pelo Deputado Único Representante do Partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN), pretende atribuir ao Instituto Nacional de Estatística (INE) competência para o tratamento de dados estatísticos referentes à atividade tauromáquica, procedendo à alteração do [Decreto-Lei n.º 89/2014, de 11 de junho](#).

Da exposição de motivos da iniciativa legislativa destaca-se, em síntese, que:

Ao contrário do que acontece com outros espetáculos realizados em Portugal, relativamente aos quais a contabilização é feita tendo em conta o número de bilhetes vendidos e oferecidos, os dados relativos ao público que assiste a touradas são contabilizados através de uma estimativa por observação, ou seja, pelo palpite dos Delegados Técnicos Tauromáquicos que, em cada espetáculo tauromáquico, indicam, por estimativa, o número de espetadores presentes na praça de touros, não tendo esses dados, do ponto de vista do proponente, qualquer rigor ou credibilidade.

Para o PAN, essas estimativas efetuadas pela IGAC revelam sempre números de espetadores duas a quatro vezes superiores aos contabilizados pelo INE, através da bilhética, existindo de facto uma diferença de tratamento entre a atividade tauromáquica e as restantes.

Por fim, saliente-se que o projeto de lei *sub judice* dispõe de três artigos preambulares: o primeiro respeitante ao objeto da iniciativa; o segundo procedendo ao aditamento de um novo capítulo ao [Decreto-Lei n.º 89/2014, de 11 de junho](#), o [Capítulo IX](#), «Disposições finais»; e o terceiro relativo à sua entrada em vigor.

- **Enquadramento jurídico nacional**

De acordo com o [Decreto-Lei n.º 136/2012, de 2 de julho](#), o [Instituto Nacional de Estatística](#) (INE) tem por missão «a produção e divulgação de informação estatística oficial, promovendo a coordenação, o desenvolvimento e a divulgação da atividade estatística nacional» (n.º 1 do artigo 4.º), sendo este organismo o «órgão central de produção e difusão de estatísticas oficiais, responsável pela coordenação de todas as atividades de produção e difusão da informação estatística oficial da sua esfera de competências, sendo o interlocutor nacional junto da Comissão Europeia (Eurostat) para fins estatísticos no âmbito do Sistema Estatístico Europeu (n.º 2 do artigo 4.º)».

Nesse âmbito, o INE publica anualmente as Estatísticas da Cultura, que disponibilizam informação sobre diversos temas e domínios culturais, entre os quais se englobam os números relativos às artes do espetáculo, nomeadamente os dos espetáculos ao vivo (teatro, ópera, dança, folclore, circo etc.), onde são discriminados o total das sessões, o total de espetadores, o total de bilhetes vendidos e as receitas de bilheteira. Até ao ano de [2010](#), inclusive, eram aqui indicados os números relativos aos espetáculos tauromáquicos. A partir de [2011](#) essa informação deixou de constar na publicação do INE.

Por outro lado, a [Inspeção-Geral das Atividades Culturais](#) (IGAC), cuja orgânica foi aprovada pelo [Decreto Regulamentar n.º 43/2012, de 25 de maio](#), tem por missão controlar e auditar os serviços e organismos dependentes ou sob tutela e superintendência do membro do Governo responsável pela área da cultura. Para além das atribuições previstas no seu diploma orgânico, a IGAC tem ainda a superintendência da atividade tauromáquica, por força do [Decreto-Lei n.º 89/2014, de 11 de junho](#), sendo a entidade competente para a fiscalização e controlo das obras, do funcionamento dos recintos e do cumprimento do disposto no artigo 4.º do Regulamento do Espetáculo Tauromáquico, cabendo-lhe assegurar a direção e assessoria dos mesmos através de delegados técnicos tauromáquicos.

Por força dessas competências, a IGAC elabora, anualmente, desde 2006, um [Relatório da Atividade Tauromáquica](#), no qual apresenta estatísticas desta atividade, nomeadamente ao nível do licenciamento das praças de touros e espetáculos, fiscalização e contencioso, bem como o número de espectadores presentes nos espetáculos realizados. De acordo com o último Relatório efetuado – o de [2018](#) –, «o número de espectadores é apurado por estimativa de ocupação através da verificação efetuada pelos Delegados Técnicos Tauromáquicos com base na lotação definida pela IGAC para as praças fixas e a lotação padrão de 1200 lugares para as praças ambulantes¹».

Como é referido na exposição de motivos, e dada a diferença de metodologia entre o INE e a IGAC, não existem, desde 2011, números certos relativamente à contabilização do número de espectadores, «ao contrário do que acontece com outros espetáculos realizados em Portugal, relativamente aos quais a contabilização é feita tendo em conta o número de bilhetes vendidos».

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não se encontra pendente qualquer iniciativa legislativa ou petição sobre esta matéria.

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

¹ Página 14.

A iniciativa em apreço foi apresentada pelo Deputado Único Representante do Partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN), ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. De facto, a iniciativa legislativa é um poder dos Deputados, nos termos da alínea b) do artigo 156.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, como também dos grupos parlamentares, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR. Não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, pelo que observa, igualmente, os limites à admissão da iniciativa consagrados no n.º 1 do artigo 120.º do RAR.

Este projeto de lei deu entrada a 24/01/2019, tendo sido admitido, anunciado e baixado, para apreciação na generalidade, nessa mesma data, à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª).

O proponente juntou ao projeto de lei a respetiva avaliação de impacto de género ([AIG](#)), considerando que tem uma valoração neutra nesta questão.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º [43/2014, de 11 de julho](#), adiante designada como lei formulário, prevê um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes em

caso de aprovação das iniciativas legislativas e que importa ter presentes no decurso da especialidade em Comissão, em especial no momento da respetiva redação final.

O projeto de lei tem um título que traduz o seu objeto, em conformidade com o disposto no artigo 7.º da lei formulário, e propõe aditar o Capítulo IX ao [Decreto-Lei n.º 89/2014, de 11 de junho](#) — Aprova o Regulamento do Espetáculo Tauromáquico —, dando competência ao INE para o tratamento de dados estatísticos referentes à atividade tauromáquica.

Cumprе referir que, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida» – preferencialmente no título – «e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas». O título não faz menção ao diploma que altera, nem ao número de ordem da alteração introduzida.

Consultado o [Diário da República Eletrónico](#), verifica-se que o [Decreto-Lei n.º 89/2014, de 11 de junho](#), não sofreu, até à data, qualquer alteração, pelo que, em caso de aprovação, esta será a primeira. Assim, propõe-se a seguinte alteração ao título:

«Atribui ao Instituto Nacional de Estatística competência para o tratamento de dados estatísticos referentes à atividade tauromáquica, procedendo à primeira alteração do Decreto-Lei n.º 89/2014, de 11 de junho»

A entrada em vigor da iniciativa, «30 dias a contar da data da sua publicação», nos termos do artigo 3.º, está igualmente em conformidade com o n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Em caso de aprovação, revestirá a forma de lei e será publicada na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões em face da lei formulário.

Regulamentação - A iniciativa não contém qualquer norma de regulamentação nem prevê qualquer outra obrigação legal.

IV. **Análise de direito comparado**

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

A legislação comparada é apresentada para o seguinte Estado-Membro da União Europeia: Espanha.

ESPANHA

Em Espanha, e de acordo com informação recolhida no website do [Instituto Nacional de Estadística](#), as [estatísticas dos espetáculos tauromáquicos](#) são elaboradas por outros organismos do sistema estatístico nacional, nomeadamente o Ministerio de Cultura y Deporte.

O [Ministerio de Cultura y Deporte](#) apresenta, no seu website, as [Estadísticas de asuntos taurinos](#), operação de periodicidade anual, pertencente ao [Plan Estadístico Nacional](#), encontrando-se, para esse efeito, em vigor o [Real Decreto 410/2016, de 31 de octubre, por el que se aprueba el Plan Estadístico Nacional 2017-2020](#).

As *Estadísticas de asuntos taurinos* são desenvolvidas pelo *Ministerio de Cultura y Deporte* através da *Subdirección General de Estadística y Estudios de la Secretaría General Técnica*, e com a colaboração da *Unidad de Asuntos Taurinos da Secretaría de Estado de Cultura do Ministerio*, bem como das unidades competentes em matéria de espetáculos tauromáquicos nas comunidades e cidades autónomas.

De acordo com a última estatística disponibilizada ([2013-2017](#)²), os números relativos aos espetadores de atividades tauromáquicas são obtidos através da [Encuesta de Hábitos y Prácticas Culturales](#), estatística oficial elaborada quatrienalmente através de questionário, através de uma amostra de 16 mil pessoas com mais de 15 anos.

V. Consultas e contributos

Consultas facultativas

Sugere-se a solicitação de contributos às seguintes entidades em sede de discussão na especialidade:

- Ministra da Cultura;
- Associação Nacional dos Municípios Portugueses;
- Associação Portuguesa de Empresários Tauromáquicos;
- PRÓTOIRO - Federação Portuguesa de Tauromaquia.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

² Página 10.

Linguagem não discriminatória – Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada, recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. No caso presente não parecem colocar-se questões de linguagem discriminatória e, tratando-se de uma alteração pontual a diploma existente, deverá sempre ser respeitada a coerência terminológica com os textos em vigor.

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género.